PUBLICADO EM
22/06/2012 no jornal
Bol. Inf. nº 349

Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 35/2012

(LEI Nº 2508/2012)

SÚMULA: Destina aos advogados municipais os honorários advocatícios recebidos pelo Município de Castro decorrentes de sucumbência, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ

D E C R E T A

LEI

Art. 1º – Os honorários advocatícios de que tratam os artigo 22 e seguintes da Lei Federal nº. 8.906 de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, recebidos pelo Município de Castro, decorrentes de sucumbência, nos feitos em que a municipalidade for parte, ficam destinados aos advogados municipais.

§ 1º – Os honorários advocatícios advindos de sucumbência não constituem verba orçamentária ou encargo do Município, vez que são suportados, exclusivamente, pela parte sucumbente ou devedora adversa aos Município nos feitos judiciais.

Art. 2º – Os valores de que trata o artigo 1º serão pagos a todos os advogados municipais que atuarem no processo por meio de peças processuais e realização de audiências, inclusive aos que exerçam função gratificada ou cargo em comissão.

§ 1º - A verba honorária será paga aos advogados integrantes do quadro de funcionários do Município, desde que em efetivo exercício.

§ 2º – Consideram-se em efetivo exercício para fins de recebimento de honorários advocatícios, as seguintes situações:

a) gozo de férias regulamentares;

b) gozo de licença saúde, maternidade, paternidade, adoção e por motivo de doença em pessoa da família.

c) afastamento em razão de acidente de trabalho, casamento, falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos.

§ 3º - Não se consideram em efetivo exercício para fins de participação na partilha de honorários advocatícios, as seguintes situações:

a) licença para campanha eleitoral;

b) afastamento para exercício de mandato eletivo;

c) afastamento para cumprimento de punição ou para responder a processo disciplinar;

d) demissão.

Art. 3º - Os honorários de que trata esta Lei, serão creditados imediatamente na conta individual do procurador ou advogado na agência e Banco por ele indicados, à livre movimentação e disposição de seu titular.

Art. 4º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire do procurador ou advogado constituído, o direito ao recebimento de honorários processuais de que trata esta lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 06 de junho de 2012.

Joel Elias Fadel
Presidente

A CAMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ,
Decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a presente Lei.
Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 12 de 06 de 12.

MOACYR ELIAS FADEL JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL